

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>   |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: olwu6suj<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 17/09/2025<br/> Projeto de lei nº 1429/2025<br/> Protocolo nº 10007/2025<br/> Processo nº 2987/2025</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani</p>  |  |   |

**Dispõe sobre a criação e funcionamento de estabelecimentos avícolas comerciais no Estado de Mato Grosso, revogando a limitação de plantel estabelecida em normas estaduais, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica vedada, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a imposição de limite máximo de criação ou abate de aves em propriedades rurais e abatedouros devidamente registrados junto ao órgão estadual de defesa agropecuária.

Art. 2º. O dimensionamento do plantel e do abate deverá observar exclusivamente as normas sanitárias, ambientais e de bem-estar animal previstas em legislações federais e estaduais, sem prejuízo da livre iniciativa e do direito ao exercício da atividade econômica.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

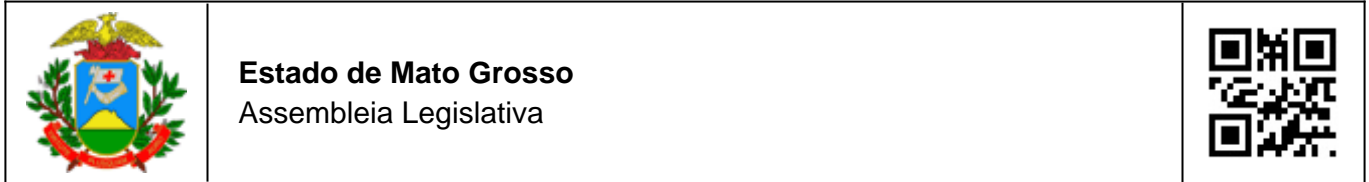
## JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, inciso II, VI, VII e VIII de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos V, VI e XII, todos da Constituição Federal.

O setor avícola de base familiar é essencial para a segurança alimentar, geração de emprego e renda, sobretudo em pequenas cidades do interior de Mato Grosso.

A limitação imposta por normativas administrativas que restringem o número de aves a serem criadas e



abatidas (por exemplo, teto de 1.000 cabeças por propriedade) gera inviabilidade econômica, pois impede que o produtor mantenha lotes em diferentes fases, necessários para um ciclo contínuo de produção.

Na prática, esse limite não protege o consumidor, não garante bem-estar animal e não agrega valor sanitário — apenas trava o crescimento econômico de pequenos avicultores.

O Estado deve incentivar, e não restringir, a livre iniciativa e a prosperidade dos pequenos negócios, assegurando a concorrência justa com médios e grandes produtores.

Portanto, propõe-se esta lei para garantir que não haja limite artificial de plantel ou abate imposto por ato administrativo, cabendo ao produtor cumprir apenas requisitos sanitários, ambientais e de bem-estar animal já previstos em legislação federal e estadual.

Noutras palavras, o presente projeto de lei tem por objetivo revogar a limitação de mil aves atualmente imposta aos estabelecimentos avícolas comerciais, garantindo aos produtores rurais do Estado de Mato Grosso a liberdade de organizar e expandir sua produção de acordo com sua capacidade técnica, estrutural e econômica, assegurando condições mais justas para o desenvolvimento da avicultura, eliminando entraves normativos desproporcionais e promovendo maior competitividade, geração de renda e fortalecimento da segurança alimentar em nosso Estado.

A título exemplificativa da limitação imposto aos produtores, temos a Portaria SEDRAF/INDEA nº 2, de 05 de janeiro de 2018, que estabeleceu, de forma unilateral e desarrazoada, a limitação de até 1.000 aves para enquadramento de estabelecimentos avícolas comerciais, restringindo sua atividade ao comércio local e a municípios adjacentes. Essa restrição, embora tivesse como justificativa a preocupação com a biossegurança e a vigilância sanitária, na prática revelou-se um entrave desproporcional ao desenvolvimento da avicultura de pequeno e médio porte no Estado de Mato Grosso.

É notório que o referido limite foi fixado sem base em estudos técnicos conclusivos e sem a participação efetiva das entidades representativas e dos produtores. Além disso, o contexto atual demonstra que os sistemas de fiscalização, monitoramento e biossegurança evoluíram significativamente desde a edição da portaria, permitindo ao Estado fiscalizar e garantir padrões sanitários adequados mesmo em estabelecimentos de maior porte.

A manutenção desse limite artificial de mil aves inviabiliza a expansão dos pequenos produtores, que não conseguem alcançar escala mínima economicamente viável para comercialização, processamento e negociação competitiva de seus produtos. Na prática, a limitação impede que o produtor rural organize seus ciclos de criação de forma racional, já que precisa manter pintos, frangos em recria e aves em terminação simultaneamente, o que torna a produção financeiramente insustentável sob o teto normativo atual.

O presente projeto de lei busca corrigir essa distorção, garantindo liberdade econômica ao produtor rural para expandir seu plantel conforme sua capacidade técnica, estrutural e financeira, sem prejuízo da necessária fiscalização sanitária e ambiental a ser exercida pelos órgãos competentes. A medida preserva os princípios constitucionais da livre iniciativa, da função social da propriedade e da defesa do consumidor, ao mesmo tempo em que fortalece a segurança alimentar e a geração de empregos e renda no campo.

Dessa forma, a revogação do limite de mil aves impõe-se como medida justa, moderna e alinhada com os avanços tecnológicos e de biossegurança já disponíveis, assegurando que a legislação estadual não seja obstáculo para o crescimento da avicultura, mas sim instrumento de apoio e incentivo ao setor produtivo. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Setembro de 2025

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual